



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0035394-59.2010.8.26.0506**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Representação comercial**  
 Requerente: **Nutrivale - Nutrimentos do Vale do Sao Francisco Ltda**  
 Requerido: **Ralston Purina do Brasil Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REBECA MENDES BATISTA**

### VISTOS.

**NUTRIVALE - NUTRIMENTOS DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização em face de **RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA e NESTLÉ BRASIL LTDA**, qualificadas, aduzindo, em síntese, que a autora era exclusivamente distribuidora dos produtos PURINA, mas após a aquisição da Ralston Purina do Brasil Ltda pela Nestlé, em meados de 2001, a Nestlé passou a perseguir os antigos distribuidores e inaugurou uma cruzada para extinguir os distribuidores que outrora eram da Purina, de modo que praticou diversas infrações contratuais narradas na inicial e rescindiu o contrato unilateralmente. Pretende, em suma, declaração de que houve descumprimento contratual por parte das rés, com justa causa provocada pelas requeridas; condenação das requeridas ao pagamento de todos os prejuízos sofridos; classificação da ré como inadimplente por ter deixado de cumprir o pagamento da verba prevista no termo de compromisso e condená-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

la ao pagamento dos valores devidos; , causando danos materiais e morais à autora; condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, conforme verbas indicadas a fls. 41/42.

Citadas, as requeridas ofertaram contestação. Arguiram questões preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As questões preliminares arguidas em contestação foram rejeitadas.

Em audiência, produziu-se prova oral sobre o que havia interesse e foi deferida a produção de prova pericial contábil.

Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram em sequência.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O pedido é improcedente.

As partes celebraram contratos de distribuição (fls. 66/70 e 75/79– contrato de distribuição "Pet-Shop") por prazo indeterminado, iniciando-se a vigência no dia 1º de dezembro de 1999.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Estabeleceu-se a possibilidade de rescisão do contrato por ambas as partes, sem motivo justificado, desde que a parte interessada na rescisão promova a notificação prévia da outra com a antecedência mínima de 60 dias.

Pelo contrato, as partes convencionaram o fornecimento de produtos da linha comercial da Ralston Purina do Brasil Ltda. – Divisão Consumer para distribuição no território descrito na cláusula oitava, tendo a autora se obrigado a pagar as faturas dos produtos pontualmente, através de cobrança bancária nos seus vencimentos. As partes também convencionaram que a requerida poderia deixar de entregar produtos se a autora estivesse com débito vencido e não pago, independente de aviso ou comunicação prévia, bem como que a requerida poderia deixar de fornecer produtos à autora, sem ficar sujeita a qualquer indenização, na hipótese de não dispor, em seu depósito mais próximo do estabelecimento da autora, de quantidades suficientes, em consequência de medidas de autoridades públicas, greves, sinistros, perturbações internas ou externas ou mesmo dispondo de quantidades suficientes foram as entregas impedidas por imposição governamental, por força maior ou caso fortuito; ou suspender o fornecimento dos seus produtos, desde que verificado algum problema operacional na produção destes, como quebra de equipamentos necessários à industrialização ou falta de qualquer dos materiais que constituem o produto final objeto do contrato de distribuição.

Reza o contrato que a autora não poderá comercializar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

produtos similares ou concorrentes daqueles fabricados pela ré, que são objeto do contrato de distribuição, bem como não poderá comercializar os produtos fornecidos pela requerida fora do seu território de atuação.

Quanto ao território de atuação da autora, reza o contrato que poderá ser restringido por qualquer uma das partes, desde que esta promova a notificação prévia com a antecedência mínima de 60 dias e desde que a distribuidora não esteja cumprindo com as obrigações previstas no contrato. Também reza que no território de atuação da autora poderá haver outra distribuidora comercializando os produtos da ré para os tipos de estabelecimento não previstos na cláusula nona (“pet shop”, casa agrícola, clínica veterinária e cooperativa, excetuando-se os clientes atendidos diretamente pela requerida relacionados no anexo).

A autora, pelo contrato, não poderia realizar venda direta ao consumidor, exceto em casos em que os produtos fossem comercializados com criadores de cães e gatos cadastrados junto à ré.

A ré, por sua vez, se resguardou no direito de alterar a lista de clientes atendidos diretamente, desde que com aviso prévio de 15 dias (cláusula nova, parágrafo segundo).

Cabia à autora (cláusula décima) manter estrutura de vendas, de entrega de produtos e de depósito, cabendo-lhe enviar relatórios mensais do demonstrativo com resultados financeiros; a qualidade dos produtos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

e eventuais vícios eram de responsabilidade da requerida, desde que decorrentes da fabricação.

Quanto à concessão de linha de crédito à autora para compras a prazo, reza a cláusula décima nona que estavam sujeitas aos critérios próprios estabelecidos pela ré.

No dia 28 de setembro de 2005, a requerida comunicou à autora, formalmente, o intento de rescindir os contratos, o que encontra previsão na cláusula primeira, parágrafo único, de modo que a rescisão contratual está pautada no exercício regular do direito.

Por outro lado, não restou provado, quer pela prova oral colhida, quer pela prova pericial contábil, que a requerida praticou as infrações contratuais narradas na inicial nem que tenha descumprimento qualquer termo de compromisso celebrado com a autora.

Não há provas suficientes nos autos que demonstrem a existência de práticas comerciais ilegais e abusivas cometidas pelas rés.

Não há prova, também, de que a suposta "cartilha" mencionada pela autora tenha sido elaborada ou utilizada pelas requeridas. Assim como não há prova de que a requerida reduziu a área de atuação da autora, proibiu a venda a determinados clientes e impôs composição de estoque abusivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Os contratos de distribuição são contrato de compra e venda continuada em que o fabricante se obriga a vender seus produtos ao distribuidor, com certas vantagens, sendo que este, por sua vez, se obriga a revender ao mercado consumidor, em zona determinada ou não, por prazo determinado ou indeterminado. São, portanto, contratos de execução, de integração entre o fabricante e o distribuidor, por meio da colaboração recíproca, buscam também vantagens recíprocas na distribuição de produtos aos consumidores.

No contrato, não há previsão que imponha estoques mínimos nem a realização de compras mínimas mensais; ademais, prova não há de que a requerida, unilateralmente, tenha imposto estoque mínimo e realização de compras mínimas mensais em prejuízo da autora.

Em verdade, cumpria à autora (cláusula décima) manter estrutura de vendas, de entrega de produtos e de depósito, cabendo-lhe enviar relatórios mensais do demonstrativo com resultados financeiros.

Por outro lado, não há prova contábil de que a suposta “cartilha” idealizada para minar as distribuidoras tenha sido aplicada em prejuízo da autora, sendo insuficiente para tanto a prova oral.

Também não há prova suficiente que comprove que os produtos da linha “dog menu” foram retirados de comercialização da autora por conduta unilateral da ré.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

E não há prova de venda direta feita pela ré a algum cliente desenvolvido pela autora ou transferência de clientes fidelizados pela autora para outras distribuidoras.

O ônus de provar o fato constitutivo do direito incumbia à autora, nos termos do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A autora se desincumbiu desse ônus.

Ademais, a autora não demonstrou de forma inequívoca a existência de danos materiais ou morais, também não comprovou qualquer comprometimento em seu crédito e inviabilização de continuidade de seu negócio.

A improcedência dos pedidos, portanto, é medida de rigor, ante falta de prova no tocante aos fatos narrados na petição inicial.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência, a autora arcará com o pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, haja vista o grau de zelo do advogado da ré, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
10ª VARA CÍVEL  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

P.I.C.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

**REBECA MENDES BATISTA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**